



EXCELENTESSIMO SENHOR AUDITOR DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC: 09/2022

PROCESSO Nº : 24.052-4/2020 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA - CIDESAA

ASSUNTO : MONITORAMENTO

GESTORES
EDUARDO PENNO – EX-PREFEITO DE NOVO SANTO ANTÔNIO
EDSON YUKIO OGATHA – EX-PREFEITO DE SERRA NOVA
DOURADA
FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO DE
LUCIARA
JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA – EX-PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA
JOEL FERREIRA – EX-PREFEITO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES – EX-PREFEITO DE ALTO BOA
VISTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de monitoramento instaurado em função da determinação contida no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019 , proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 134422/2018, com a seguinte redação:



JULGAMENTO SINGULAR Nº 1281/LCP/2019

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 5a Relatoria, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia - CIDESAA, em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme discriminados no Relatório Técnico Preliminar, abaixo transladado (Doc. Digital n.º 49297/2018):

(...)

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 4.804/2019, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

- I) Conhecer desta Representação de Natureza Interna e julgá-la parcialmente procedente, em virtude da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, via Sistema APLIC;
- II) Afastar a aplicação de multa em relação ao documento descrito no item n.º 1, por força do artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/M;
- III) Afastar a responsabilidade do Sr. Kleiton Eriksen Ferreira, quanto ao item n.º 3, tendo em vista a ausência da sua culpabilidade, considerando que não cabia ao Procurador Jurídico assumir o cargo de Presidente do Consórcio, em virtude do protocolo de intenções firmado entre os gestores consorciados, assim como do disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei n.º 11.107/2005.
- IV) Aplicar multa aos Srs. Edson Yukio Ogatha (ex-Prefeito de Serra Nova Dourada), Leuzipe Domingues Gonçalves (Prefeito de Alto Boa Vista), José Antônio de Almeida (ex-Prefeito de São Félix do Araguaia), Fausto Aquino de Azambuja Filho (Prefeito de Luciara), Eduardo Penno (ex-Prefeito de Novo Santo Antônio), e Joel Ferreira (ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, no importe de 189,6 UPF's/MT, solidariamente, em virtude do envio intempestivo e não envio de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, conforme discriminado na fundamentação desta decisão;



V) Determinar aos Gestores dos Municípios consorciados que providenciem o encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão.

2. Cumpre pontuar que **Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019** foi retificado pelo Julgamento Singular nº 1302/LCP/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 25/11/2019, no que se refere à mensuração das multas aplicadas aos responsáveis, entretanto, a determinação acima explicitada foi mantida incólume por esta nova decisão, vide abaixo:

Sobrevém aos autos a informação da Gerência de Registro e Publicação (Doc. Digital n.º 257647/2019), certificando a publicação do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 14/11/2019, edição n.º 1774, que conheceu esta Representação e a julgou parcialmente procedente, com aplicação de multas e expedição de determinação. (...) Desta forma, em obediência a competência conferida pelo artigo 89, inciso XI do Regimento Interno TCE/MT, divirjo parcialmente do Parecer Ministerial n.º 4.804/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, como ainda, diante da excepcionalidade do presente caso, retifico em parte o Julgamento Singular n.º 1281/LCP/2019, para aplicar multa proporcional aos Gestores consorciados, de acordo com o disposto no §2º do artigo 22, da LINDB sendo: a) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada; b) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito de Alto Boa Vista; c) 31,6 UPF's/MT ao Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia; d) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito de Luciara; e) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio; e f) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, totalizando 189,6 UPF's/MT, em razão do envio intempestivo e não envio dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal. **No mais, permaneçam incólumes os demais termos do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019.** (grifou-se)



3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos ofícios citatórios aos responsáveis para apresentação de documentos que comprovassem o atendimento à determinação exarada pelo item V do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019.

4. O Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves e o Sr. Joel Ferreira foram devidamente citados pelos Ofícios n. 448/2020/GCS/LCP (doc. digital n. 268812/2020) e n. 447/2020/GCS/LCP (doc. digital n. 268785/2020).

5. Entretanto, os avisos de recebimentos dos ofícios enviados ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho e ao Sr. José Antônio de Almeida foram recebidos por terceiros não interessados no processo (documentos digitais nº 131367/2021 nº 131370/2021).

6. Por sua vez, os ofícios encaminhados ao Sr. Eduardo Penno e ao Sr. Edson Yukio Ogatha retornaram a esta Corte de Contas com os avisos de recebimentos com a informação “ao remetente” (documentos digitais nº 131371/2021 e nº 131374/2021).

7. Nesta esteira, o Conselheiro Relator determinou a citação via edital dos responsáveis cujas citações não havia se efetivado nos autos.

8. Em virtude do não comparecimento aos autos dos responsáveis supracitados, o Conselheiro Relator declarou a **revelia** do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, do Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, do Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e do Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada (Documentos Digitais nºs 180641/2021 e 205683/2021), por meio do Julgamento Singular nº 982/LCP/2021.

9. Após a declaração de revelia, o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho apresentou sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 197774/2021).



10. Após, a equipe de auditores emitiu relatório técnico conclusivo (doc. digital n. 275751/2021) por meio do qual concluiu o seguinte (grifou-se):

(...)

6. Conclusão

Diante das justificativas de defesa apresentada pelos Srs. Joel Ferreira, Leuzipe Domingues Gonçalves e Fausto Aquino de Azambuja Filho, a não apresentação de manifestações de defesa dos demais responsáveis e decisão Conselheiro Relator que declarou Revelia do Sr. Edson Yukio Ogatha, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Sr. José Antônio de Almeida e Sr. Eduardo Penno (Documento Digital nº 180641/2021), conclui-se:

6.1. Pelo **afastamento da irregularidade** apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 264080/2020) sob a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira, exPrefeito de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada e Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, ex-Prefeito de Alto Boa Vista, já que o Consórcio esteve desativado de 2016 até o dia 05/01/2021;

6.2. Pelo **arquivamento deste Processo de Monitoramento**, referente ao cumprimento da decisão exarada no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, julgado e divulgado no dia 13/11/2019 e publicado em 14/11/2019, Processo 134422/2018, em razão da Sra. Janailza Taveira Leite ter tomado posse na data de 05/01/2021 ao cargo de Presidente do Consórcio, conforme cópia da Ata nº 009 (Apêndice – Análise da Defesa - Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos e face a reativação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Araguaia - CIDESA funcionou até 31/12/2015, ficando desativado de 2016 até o dia 05/01/2021, conforme registrado na Ata nº 009 referente à reativação e eleição do Conselho Diretor para o biênio 2021/2022, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

a) Pela **notificação** da Sra. Janailza Taveira Leite, Presidente do Consórcio e Prefeita do município de São Félix do Araguaia, para que providencie alterações no Sistema de Controle de Processos do TCE-MT - Control-P, referente às informações do Fiscalizado, no período em que o Consórcio se encontrava desativado (Apêndice – Análise da Defesa, Documento Digital nº 271163/2021, página 1).



11. Na sequência os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

12. Contudo, infere-se que são necessárias **novas diligências** a fim de se realizar novas **citações** do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, do Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, do Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e do Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, tendo em vista que, aos olhos do Ministério Público de Contas, a citação edilícia e a declaração de revelia, ao menos por hora, mostra-se uma medida prematura. Isto porque, as hipóteses que tornam lícita a citação por Edital, no direito processual como um todo, são excepcionais e restritas, sendo de incumbência do autor/acusador integrar o réu/responsabilizado ao processo.

13. No âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

- I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
- IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;



IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

14. Especificamente a respeito da citação editalícia, dita o art. 259 do Regimento Interno que ela somente se legitimará “na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível” (destacamos).

15. Também o atual Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos desenvolvidos neste Tribunal de Contas por força do art. 62 da Lei Orgânica, prevê hipóteses bastante restritas de citação por Edital, cingindo-se aos casos nos quais seja “desconhecido ou incerto o citando”, “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, ou ainda em situações expressamente previstas em lei (art. 256 e incisos).

16. Aliás, é bom lembrar que, na órbita do Processo Civil, acaso o demandante não logre encontrar o paradeiro do réu para efetivar citação pessoal, e nem consiga demonstrar que este se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, o próprio processo restará inviabilizado.

17. No mesmo passo segue a Lei de Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso (Lei nº 7.692/2002), cujo art. 39, 2º, dita o seguinte: “§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”.

18. Para melhor esclarecimento do caso, traz-se os conceitos de lugar ignorado, incerto ou inacessível encontrados na doutrina processual¹:

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 294.



Equiparam-se, outrossim, ao lugar **ignorado**, para efeito de citação-edital, aquele que, embora conhecido seja inacessível à Justiça, para realização do ato citatório.

A **inacessibilidade**, por outro lado, tanto pode ser física como jurídica. Exemplo de local juridicamente inacessível, para efeito de justificar a citação por edital, é o país estrangeiro que se recusa a dar cumprimento à carta rogatória;

19. O local em que se pretende citar as partes não é ignorado, incerto e tampouco inacessível, tanto é que a citação dos responsáveis declarados revéis, para apresentação de defesa quanto à irregularidade encontrada por ocasião do relatório técnico preliminar, foram efetivados.

20. Por tudo isso, a devolução do aviso de recebimento pelo motivo “ao remetente” ou recebido por terceiro não parece legitimar uma imediata citação por Edital, sendo do próprio Tribunal o ônus adotar providências para que a citação do mesmo seja efetivada, descobrir endereços onde o gestor possa ser encontrado ou então demonstrar a existência de uma das excepcionais causas autorizadoras da citação editalícia.

21. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.
Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais.(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016). Boletim de Jurisprudência ed. Consolidada, fev. 2014 a jul. 2017.

22. Bem assim, mostra-se necessária a adoção de diligências no sentido de se descobrir o paradeiro do responsável e integrá-lo ao processo antes de recorrer à drástica providência da citação por Edital, o que se faz com vistas a proporcionar o contraditório e a ampla defesa e mesmo evitar uma possível nulidade.

23. Ante ao exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições



institucionais, converte a elaboração de parecer em diligência, a fim de requerer que seja realizada nova citação dos gestores Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, do Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, do Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e do Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, para apresentar defesa quanto à irregularidade mencionada no relatório técnico preliminar.

24. Por fim, após nova análise conclusiva por parte da unidade técnica diante das manifestações eventualmente encaminhadas, requer o retorno dos autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.